

ARQUIVO

CAIXA Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2019

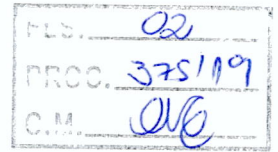
Interessado(s): **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **017/2019**

Data do Protocolo: 29/08/2019	Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Data final para apreciação: 03/02/2020
----------------------------------	---	---

Assunto:

Dispõe sobre os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia atribuído ao Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e dá outras providências.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

OFÍCIO/SJC Nº 0266/2019

Em 29 de agosto de 2019

Ao

Excelentíssimo Senhor

TENENTE SANTANA

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia atribuído ao Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar se justifica diante da necessidade de se estabelecerem parâmetros e fluxogramas para análise e julgamento das defesas e recursos apresentados em face das penalidades inerentes à prática infrações às legislações ambientais.

A princípio, são designadas instâncias de julgamento:

- i) a Defesa de Notificação Ambiental protocolada será julgada de forma monocrática por um integrante da Julgamento de Recursos Ambientais do Município de Araraquara, mediante distribuição equitativa entre seus membros;
- ii) diante de sua negativa, é facultada ao administrado notificado a possibilidade de interposição de Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação Ambiental ao órgão colegiado da Junta de Julgamento de Recursos Ambientais do Município de Araraquara.

No ponto, ressalta-se a criação da Junta de Julgamento de Recursos Ambientais do Município de Araraquara – JUR, que terá a atribuição conduzir todo o procedimento



FLS.	03
PROCO.	375/19
C.M.	ONE

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

disciplinado por esta lei complementar, competindo aos seus integrantes realizar o julgamento da defesa e do recurso acima mencionado.

A Junta de Julgamento de Recursos Ambientais do Município de Araraquara – JUR será integrada por 4 (quatro) empregados públicos, que deverão possuir conhecimento técnico para o desempenho da função e serão designados mediante Portaria da Superintendência do DAAE.

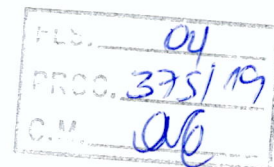
Observe-se, outrossim, que a constituição da Junta de Julgamento de Recursos Ambientais do Município de Araraquara – JUR condiz em sua totalidade com o princípio da eficiência da Administração Pública em consonância com o princípio da Ampla Defesa, que norteia o Direito Processual.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei Complementar se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


EDINHO SILVA
-Prefeito Municipal-



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

017/2019

Dispõe sobre os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia atribuído ao Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º Esta lei complementar estipula os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face às penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia no âmbito Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE).

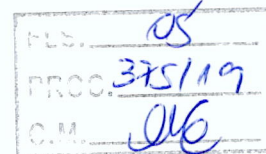
Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por:

I – Notificação de Infração Ambiental: o documento por meio do qual o administrado é cientificado sobre a lavratura do auto de infração, oportunizando-se-lhe o oferecimento de defesa;

II – Auto de Infração Ambiental: o documento oficial lavrado por agente competente do órgão de fiscalização, por meio do qual é oficializada a constatação da prática de infração à legislação ambiental;

III – Defesa de Notificação Ambiental: o documento endereçado à Junta de Julgamento de Recursos Ambientais do Município de Araraquara – JUR, que tem por escopo a defesa em primeira instância da Notificação de Infração Ambiental;

IV – Comunicado de Decisão de Defesa de Notificação Ambiental: o documento emitido pela Junta de Julgamento de Recursos Ambientais do Município de Araraquara – JUR, em que conste o resultado de julgamento da respectiva Defesa de Notificação Ambiental;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

V – Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação Ambiental: o documento endereçado ao órgão colegiado da Junta de Julgamento de Recursos Ambientais do Município de Araraquara – JUR, diante do julgamento de improcedência da Defesa de Notificação Ambiental; e

VI – Comunicado de Decisão do Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação: a decisão proferida pelo órgão colegiado Junta de Julgamento de Recursos Ambientais do Município de Araraquara – JUR, em que conste o resultado do julgamento do Recurso da Defesa de Notificação Ambiental.

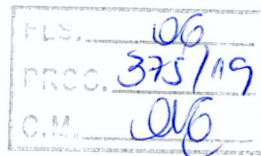
CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 3º A Notificação de Infração Ambiental dar-se-á pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento (AR) ou por comunicado de entrega (CE), além de extrato constante de edital publicado no jornal encarregado da divulgação dos Atos Oficiais do DAAE.

Parágrafo único. Auto de infração será encaminhado ao administrado via Correios, juntamente com a Notificação de Infração Ambiental, contendo, sem prejuízo de outras informações que a autoridade administrativa julgar relevantes:

- I – inscrição cadastral;
- II – número de ordem de emissão;
- III – identificação do infrator;
- IV – data e local da constatação da infração;
- V – o dispositivo de lei infringido;
- VI – penalidade aplicável, bem como o boleto bancário relativo às penalidades pecuniárias correspondentes à infração praticada; e
- VII – identificação do empregado público que efetuou a fiscalização e lavrou o auto de infração.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Seção I

Da Defesa de Notificação de Infração Ambiental

Art. 4º O administrado notificado poderá apresentar Defesa de Notificação Ambiental em formulário padrão específico fixado em regulamento e disponibilizado no site oficial do DAAE, endereçado ao julgador monocrático integrante da Junta de Julgamento de Recursos Ambientais do Município de Araraquara - JUR, mediante protocolo.

§ 1º O prazo para apresentação da Defesa de Notificação Ambiental será de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento ou da publicação do edital de notificação no jornal encarregado da divulgação dos Atos Oficiais do DAAE.

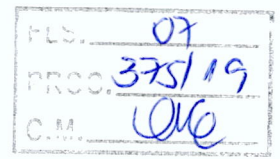
§ 2º A Defesa de Notificação Ambiental deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos da autuação da infração, juntadas, se for o caso, as provas pertinentes.

§ 3º Decorrido o prazo expresso no § 1º deste artigo, restará preclusa ao administrado a via administrativa referente ao procedimento de que trata a presente lei, constituindo-se em caráter definitivo a infração, impondo-se ao administrado a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder aos reparos, serviços ou correções pertinentes.

§ 4º A decisão que julgar a Defesa de Notificação Ambiental poderá:

I – deferir a defesa, anulando-se o auto de infração sem necessidade de anuência ou de decisão do Diretor de Gestão Ambiental, quando reconhecer de ofício ou mediante pedido na contestação a existência de defeitos formais que o tornem inválido;

II – deferir a defesa para, no mérito, desconstituir o auto de infração, quando houver elementos capazes de infirmar o conteúdo declaratório nele contido;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III – decretar a sua improcedência, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada ou, em caso de irresignação, interpor Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação Ambiental.

Parágrafo único. Tratando-se de nulidade sanável, o auto de infração regressará ao nível em que esta fora verificada, a fim de que se proceda à correção do que se fizer necessário, hipótese em que o procedimento do auto de infração deverá ser remetido ao nível hierárquico da Diretoria de Gestão Ambiental.

Art. 5º O Comunicado de Decisão de Defesa de Notificação Ambiental será feito de acordo com o art. 3º desta lei complementar.

Seção II

Do Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação Ambiental

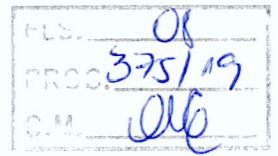
Art. 6º Irresignando-se contra a decisão que julgar improcedente a Defesa de Notificação, o administrado poderá interpor Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação Ambiental, em formulário padrão específico fixado em regulamento e disponibilizado no site oficial do DAAE, endereçado ao órgão colegiado da Junta de Julgamento de Recursos Ambientais do Município de Araraquara - JUR, mediante protocolo.

§ 1º O Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da publicação do Comunicado de Decisão de Defesa de Notificação no jornal encarregado da divulgação dos Atos Oficiais do DAAE.

§ 2º O Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos que impliquem:

I – na nulidade da decisão que julgou improcedente a Defesa de Notificação ou na nulidade da autuação da infração;

II – na reversão da decisão que julgou improcedente a Defesa de Notificação; ou



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III – na desclassificação da infração autuada para outra infração prevista na legislação municipal.

Art. 7º Não apresentado o Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação Ambiental nas formas e prazos previstos no art. 6º desta lei complementar, restará preclusa ao administrado a via administrativa referente ao procedimento de que trata a presente lei complementar, constituindo-se em caráter definitivo a infração, impondo-se ao administrado a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder aos reparos, serviços ou correções pertinentes.

Art. 8º O Comunicado de Decisão do Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação será publicado no jornal encarregado da divulgação dos Atos Oficiais do DAAE e também será encaminhado ao administrado via Correios.

§ 1º A decisão que der provimento ao Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação poderá:

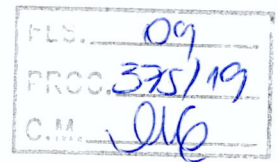
I – implicar na extinção e o consequente arquivamento do auto de infração;

II – desclassificar a infração então autuada para outra infração prevista na legislação municipal; ou

III – declarar a nulidade da decisão que julgou improcedente a Defesa de Notificação ou a nulidade da autuação da infração.

§ 2º Tratando-se de nulidade sanável, o auto de infração regressará ao nível em que esta fora verificada, a fim de que se proceda à correção do que se fizer necessário, hipótese em que o procedimento do auto de infração deverá ser remetido ao nível hierárquico da Diretoria de Gestão Ambiental.

§ 3º A decisão que não prover o Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação Ambiental constituirá, em caráter definitivo na esfera da administração municipal, a infração, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder aos reparos, serviços ou correções pertinentes.

§ 4º À decisão prevista no inciso II do § 1º deste artigo aplica-se, no que for cabível, o disposto no § 3º deste artigo.

Seção III

Da execução das penalidades

Art. 9º A interposição do Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação terá efeito suspensivo sobre a aplicação das penalidades, inclusive no que tange à incidência de multas e respectivos de juros.

Art. 10. Estando preclusa ou transitada em julgado a decisão administrativa que aplique penalidades ao infrator, caberá ao DAAE tomar as providências a fim de efetivar a aplicação das respectivas penalidades, inclusive no que tange à expedição de boleto bancário para o recolhimento de multas.

§ 1º O prazo para pagamento das multas será fixado em regulamento do DAAE.

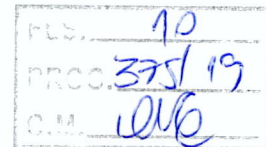
§ 2º Ultrapassado o prazo do § 1º deste artigo sem que tenham sido pagas as multas, deverá o DAAE adotar as providências necessárias a fim de que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO III

DA JUNTA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - JUR

Art. 11. Fica criada a Junta de Julgamento dos Recursos Ambientais do Município de Araraquara – JUR, com atribuição de julgar a Defesa de Notificação Ambiental e o Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação Ambiental.

Seção I



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Da constituição e da composição

Art. 12. A Junta de Julgamento dos Recursos Ambientais do Município de Araraquara – JUR será composta por 4 (quatro) membros, todos empregados públicos efetivos da autarquia, que deverão possuir conhecimento técnico para o desempenho da função e serão designados mediante Portaria da Superintendência do DAAE.

§ 1º Para cada membro nomeado, deverá ser designado um suplente, que somente atuará em caso de ausência, suspeição, afastamento, impedimento, férias ou licença de qualquer natureza.

§ 2º Em se alterando mais da metade dos membros originariamente designados, será obrigatória a edição de nova Portaria conjunta de designação.

§ 3º O membro da Junta de Julgamento dos Recursos Ambientais do Município de Araraquara – JUR, devidamente indicado e nomeado, perceberá mensalmente em folha de pagamento gratificação correspondente ao exercício da função no valor de R\$ 663,60 (seiscentos e sessenta três reais e sessenta centavos), reajustáveis anualmente, mediante decreto do Poder Executivo, de acordo com o índice oficial da inflação.

§ 4º O membro suplente somente perceberá o valor previsto no § 3º deste artigo no exercício da titularidade.

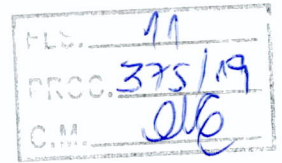
§ 5º O membro da Junta de Julgamento dos Recursos Ambientais do Município de Araraquara - JUR terá mandato de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual prazo.

§ 6º Na forma de ato expedido pela Superintendência, a Junta de Julgamento dos Recursos Ambientais do Município de Araraquara – JUR terá $\frac{1}{4}$ (um quarto) da composição de seus membros alterada a cada 2 (dois) anos.

§ 7º A gratificação prevista neste artigo:

I – tem natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do empregado público, tampouco atraindo a incidência de quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais; e

II – não exime o seu beneficiário do desempenho das demais atribuições inerentes ao emprego público efetivo por ele ocupado.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Seção II

Das atribuições e dos julgamentos

Art. 13. O julgamento da Defesa de Notificação Ambiental será feito monocraticamente por um integrante da Junta de Julgamento dos Recursos Ambientais do Município de Araraquara, designado mediante distribuição igualitária.

Art. 14. O julgamento do Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação Ambiental será feito pelo órgão colegiado da Junta de Julgamento dos Recursos Ambientais do Município de Araraquara – JUR, composto por no mínimo 2 (dois) e no máximo 3 (três) integrantes.

§ 1º As decisões proferidas pelo órgão colegiado serão tomadas por 2 (dois) membros; havendo empate, o terceiro julgador será convocado para proferir o voto de desempate.

§ 2º O integrante da Junta de Julgamento dos Recursos Ambientais do Município de Araraquara – JUR que tiver proferido decisão sobre a Defesa de Notificação Ambiental estará impedido de participar do julgamento do Recurso contra a Improcedência da Defesa de Notificação Ambiental.

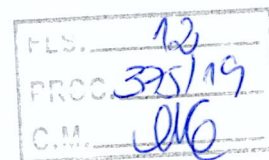
§ 4º A competência do órgão colegiado da Junta de Julgamento dos Recursos Ambientais do Município de Araraquara – JUR cinge-se, exclusivamente, para o julgamento dos Recursos contra a Improcedência da Defesa de Notificação Ambiental interpostos contra a decisão de improcedência da Defesa de Notificação Ambiental.

Art. 15. O órgão colegiado da Junta de Julgamento dos Recursos Ambientais do Município de Araraquara – JUR se reunirá, ordinariamente, no mínimo 1 (uma) vez a cada semana, devendo cada reunião contar com ao menos 3 (três) membros, titulares ou suplentes.

Art. 16. A Junta de Julgamento dos Recursos Ambientais do Município de Araraquara – JUR, quando concluir pela necessidade, poderá determinar a realização de diligência, fixando-lhe prazo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 17. Os processos administrativos concluídos serão arquivados no DAAE.

Art. 18. Todo o conteúdo da publicação em jornal encarregado da divulgação dos Atos Oficiais do DAAE será igualmente disponibilizado no site oficial do DAAE.

Art. 19. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

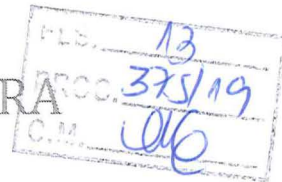
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

EDINHO SILVA

-Prefeito Municipal-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



DESPACHOS

Processo nº 375/2019

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

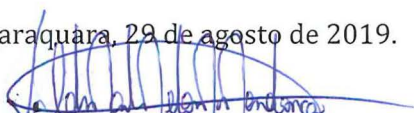
Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: EM DOIS TURNOS	Quórum: MAIORIA ABSOLUTA VOTAÇÃO NOMINAL
Data de recebimento: 29 AGO 2019	Prazo para apreciação: 03 FEV 2020	

Comissões Permanentes que deverão se manifestar:

- 1 – Comissão de Justiça, Legislação e Redação;
- 2 – Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento;
- 3 – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental.

À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.

Araraquara, 29 de agosto de 2019.



VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor Legislativo

Visto. De acordo.

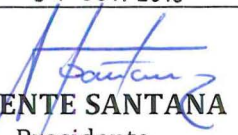
Julgado objeto de deliberação.

Araraquara, 03 SET. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 04 OUT. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 04
Proc. 375/2019
Resp. 201

PARECER Nº

448

/2019

Projeto de Lei Complementar nº 17/2019

Processo nº 375/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia atribuído ao Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e dá outras providências.

São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, ou Departamentos equivalentes, e órgãos da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional (artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município).

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 04 OUT. 2019


Paulo Landim
Presidente da CJLR


José Carlos Porsani


Lucas Grecco



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PARECER Nº

272

/2019

Folha 015
Proc. 375/2019
Resp. 28

Processo nº 375/2019

Projeto de Lei Complementar nº 17/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia atribuído ao Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

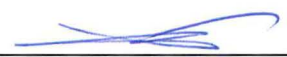
Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Urbano Ambiental para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 04 OUT. 2019


Zé Luiz (Zé Macaco)
Presidente da CTFO


Elias Chediek


Juliana Damus



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência,
Tecnologia e Urbano Ambiental

Folha 016
Proc. 375/2019
Resp. [assinatura]

PARECER Nº

064

/2019

Projeto de Lei Complementar nº 17/2019

Processo nº 375/2019

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Dispõe sobre os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia atribuído ao Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

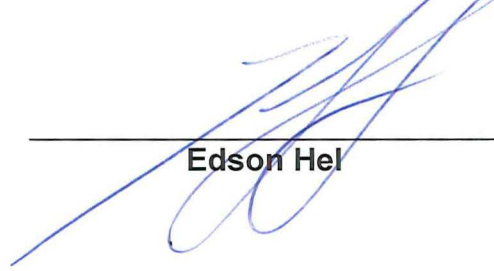
Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 04 OUT. 2019



Edio Lopes
Presidente da CDECTUA



Edson Hel

Toninho do Mel



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 018
PROC. 375/2019
C.M. 59

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO:	Projeto de Lei Complementar nº 017/2019
AUTOR:	Prefeitura do Município de Araraquara
ASSUNTO:	Dispõe sobre os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia atribuído ao Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e dá outras providências.

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO Maioria absoluta - Votação nominal

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO
01	TONINHO DO MEL	S	—
02	EDIO LOPES	S	—
03	EDSON HEL	S	—
04	ELIAS CHEDIEK	S	—
05	DELEGADO ELTON NEGRINI	S	—
06	CABO MAGAL VERRI	S	—
07	GERSON DA FARMÁCIA	S	—
08	JÉFERSON YASHUDA	S	—
09	JOSÉ CARLOS PORSANI	S	—
10	ZÉ LUIZ (ZÉ MACACO)	S	—
11	JULIANA DAMUS	AUSENTE	—
12	LUCAS GRECCO	S	—
13	TENENTE SANTANA	NAO VOTA	—
14	PAULO LANDIM	AUSENTE	—
15	RAFAEL DE ANGELI	S	—
16	PASTOR RAIMUNDO BEZERRA	S	—
17	ROGER MENDES	S	—
18	THAINARA FARIA	S	—

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 15 OUT. 2019

TENENTE SANTANA
Presidente

LUCAS GRECCO
Primeiro Secretário

CABO MAGAL VERRI
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS. 019
PROC. 375/2019
C.M. [assinatura]

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 15 de outubro de 2019, aprovando, em segunda discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 017/2019, apresenta a inclusa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
017/2019

Dispõe sobre os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia atribuído ao Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º Esta lei complementar estipula os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face às penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia no âmbito Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (Daae).

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por:

I – notificação de infração ambiental: o documento por meio do qual o administrado é cientificado sobre a lavratura do auto de infração, oportunizando-se-lhe o oferecimento de defesa;

II – auto de infração ambiental: o documento oficial lavrado por agente competente do órgão de fiscalização, por meio do qual é oficializada a constatação da prática de infração à legislação ambiental;

III – defesa de notificação ambiental: o documento endereçado à Junta de Julgamento de Recursos Ambientais do Município de Araraquara (JUR), que tem por escopo a defesa em primeira instância da notificação de infração ambiental;

IV – comunicado de decisão de defesa de notificação ambiental: o documento emitido pela JUR em que conste o resultado de julgamento da respectiva defesa de notificação ambiental;

V – recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental: o documento endereçado ao órgão colegiado da JUR diante do julgamento de improcedência da defesa de notificação ambiental; e

VI – comunicado de decisão do recurso contra a improcedência da defesa de notificação: a decisão proferida pelo órgão colegiado da JUR em que conste o resultado do julgamento do recurso da defesa de notificação ambiental.

CAPÍTULO II

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS. 020
PROC. 375/2019
C.M. 77

DO PROCEDIMENTO

Art. 3º A notificação de infração ambiental dar-se-á pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento (AR) ou por comunicado de entrega (CE), além de extrato constante de edital publicado no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais do Daae.

Parágrafo único. O auto de infração será encaminhado ao administrado via Correios, juntamente com a notificação de infração ambiental, contendo, sem prejuízo de outras informações que a autoridade administrativa julgar relevantes:

- I – inscrição cadastral;
- II – número de ordem de emissão;
- III – identificação do infrator;
- IV – data e local da constatação da infração;
- V – o dispositivo de lei infringido;
- VI – penalidade aplicável, bem como o boleto bancário relativo às penalidades pecuniárias correspondentes à infração praticada; e
- VII – identificação do empregado público que efetuou a fiscalização e lavrou o auto de infração.

Seção I

Da defesa de notificação de infração ambiental

Art. 4º O administrado notificado poderá apresentar defesa de notificação ambiental, em formulário padrão específico fixado em regulamento e disponibilizado no site oficial do Daae, endereçado ao julgador monocrático integrante da JUR, mediante protocolo.

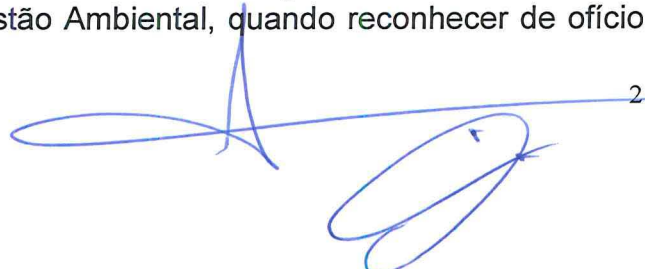
§ 1º O prazo para apresentação da defesa de notificação ambiental será de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento ou da publicação do edital de notificação no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais do Daae.

§ 2º A defesa de notificação ambiental deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos da autuação da infração, juntadas, se for o caso, as provas pertinentes.

§ 3º Decorrido o prazo expresso no § 1º deste artigo, restará preclusa ao administrado a via administrativa referente ao procedimento de que trata a presente lei complementar, constituindo-se em caráter definitivo a infração, impondo-se ao administrado a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder aos reparos, serviços ou correções pertinentes.

§ 4º A decisão que julgar a defesa de notificação ambiental poderá:

- I – deferir a defesa, anulando-se o auto de infração sem necessidade de anuência ou de decisão do Diretor de Gestão Ambiental, quando reconhecer de ofício





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS.	021
PROC.	375/2019
C.M.	7/1

ou mediante pedido na contestação a existência de defeitos formais que o tornem inválido;

II – deferir a defesa para, no mérito, desconstituir o auto de infração, quando houver elementos capazes de infirmar o conteúdo declaratório nele contido; ou

III – decretar a sua improcedência, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada ou, em caso de irresignação, interpor recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental.

§ 5º Tratando-se de nulidade sanável, o auto de infração regressará ao nível em que esta fora verificada, a fim de que se proceda à correção do que se fizer necessário, hipótese em que o procedimento do auto de infração deverá ser remetido ao nível hierárquico da Diretoria de Gestão Ambiental.

Art. 5º O comunicado de decisão de defesa de notificação ambiental será feito de acordo com o art. 3º desta lei complementar.

Seção II

Do recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental

Art. 6º Irresignando-se contra a decisão que julgar improcedente a defesa de notificação, o administrado poderá interpor recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental, em formulário padrão específico fixado em regulamento e disponibilizado no site oficial do Daae, endereçado ao órgão colegiado da JUR, mediante protocolo.

§ 1º O recurso contra a improcedência da defesa de notificação deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da publicação do comunicado de decisão de defesa de notificação no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais do Daae.

§ 2º O recurso contra a improcedência da defesa de notificação deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos que impliquem:

I – na nulidade da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação ou na nulidade da autuação da infração;

II – na reversão da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação; ou

III – na desclassificação da infração autuada para outra infração prevista na legislação municipal.

Art. 7º Não apresentado o recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental nas formas e prazos previstos no art. 6º desta lei complementar, restará preclusa ao administrado a via administrativa referente ao procedimento de que trata a presente lei complementar, constituindo-se em caráter definitivo a infração, impondo-se ao administrado a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS.	022
PROC.	375/2019
C.M.	19

infração praticada, bem como a obrigação de proceder aos reparos, serviços ou correções pertinentes.

Art. 8º O comunicado de decisão do recurso contra a improcedência da defesa de notificação será publicado no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais do Daae e também será encaminhado ao administrado via Correios.

§ 1º A decisão que der provimento ao recurso contra a improcedência da defesa de notificação poderá:

I – implicar na extinção e o consequente arquivamento do auto de infração;

II – desclassificar a infração então autuada para outra infração prevista na legislação municipal; ou

III – declarar a nulidade da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação ou a nulidade da autuação da infração.

§ 2º Tratando-se de nulidade sanável, o auto de infração regressará ao nível em que esta fora verificada, a fim de que se proceda à correção do que se fizer necessário, hipótese em que o procedimento do auto de infração deverá ser remetido ao nível hierárquico da Diretoria de Gestão Ambiental.

§ 3º A decisão que não prover o recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental constituirá, em caráter definitivo, na esfera da administração municipal, a infração, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder aos reparos, serviços ou correções pertinentes.

§ 4º À decisão prevista no inciso II do § 1º deste artigo aplica-se, no que for cabível, o disposto no § 3º deste artigo.

Seção III
Da execução das penalidades

Art. 9º A interposição do recurso contra a improcedência da defesa de notificação terá efeito suspensivo sobre a aplicação das penalidades, inclusive no que tange à incidência de multas e respectivos de juros.

Art. 10. Estando preclusa ou transitada em julgado a decisão administrativa que aplique penalidades ao infrator, caberá ao Daae tomar as providências a fim de efetivar a aplicação das respectivas penalidades, inclusive no que tange à expedição de boleto bancário para o recolhimento de multas.

§ 1º O prazo para pagamento das multas será fixado em regulamento do Daae.

4



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS.	023
PROC.	375/2019
C.M.	

§ 2º Ultrapassado o prazo do § 1º deste artigo sem que tenham sido pagas as multas, deverá o Daae adotar as providências necessárias a fim de que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO III
DA JUR

Art. 11. Fica criada a JUR, com atribuição de julgar a defesa de notificação ambiental e o recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental.

Seção I
Da constituição e da composição

Art. 12. A JUR será composta por 4 (quatro) membros, todos empregados públicos efetivos da autarquia, que deverão possuir conhecimento técnico para o desempenho da função e serão designados mediante portaria da Superintendência do Daae.

§ 1º Para cada membro nomeado, deverá ser designado um suplente, que somente atuará em caso de ausência, suspeição, afastamento, impedimento, férias ou licença de qualquer natureza.

§ 2º Em se alterando mais da metade dos membros originariamente designados, será obrigatória a edição de nova portaria conjunta de designação.

§ 3º O membro da JUR, devidamente indicado e nomeado, perceberá mensalmente, em folha de pagamento, gratificação correspondente ao exercício da função no valor de R\$ 663,60 (seiscentos e sessenta três reais e sessenta centavos), reajustáveis anualmente, mediante decreto do Poder Executivo, de acordo com o índice oficial da inflação.

§ 4º O membro suplente somente perceberá o valor previsto no § 3º deste artigo no exercício da titularidade.

§ 5º O membro da JUR terá mandato de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual prazo.

§ 6º Na forma de ato expedido pela Superintendência, a JUR terá ¼ (um quarto) da composição de seus membros alterada a cada 2 (dois) anos.

§ 7º A gratificação prevista neste artigo:

I – tem natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do empregado público, tampouco atraindo a incidência de quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais; e

5



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS.	024
PROC.	375/2019
C.M.	78

II – não exime o seu beneficiário do desempenho das demais atribuições inerentes ao emprego público efetivo por ele ocupado.

Seção II
Das atribuições e dos julgamentos

Art. 13. O julgamento da defesa de notificação ambiental será feito monocraticamente por um integrante da JUR, designado mediante distribuição igualitária.

Art. 14. O julgamento do recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental será feito pelo órgão colegiado da JUR, composto por no mínimo 2 (dois) e no máximo 3 (três) integrantes.

§ 1º As decisões proferidas pelo órgão colegiado serão tomadas por 2 (dois) membros; havendo empate, o terceiro julgador será convocado para proferir o voto de desempate.

§ 2º O integrante da JUR que tiver proferido decisão sobre a defesa de notificação ambiental estará impedido de participar do julgamento do recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental.

§ 3º A competência do órgão colegiado da JUR cinge-se, exclusivamente, para o julgamento dos recursos contra a improcedência da defesa de notificação ambiental interpostos contra a decisão de improcedência da defesa de notificação ambiental.

Art. 15. O órgão colegiado da JUR se reunirá, ordinariamente, no mínimo 1 (uma) vez a cada semana, devendo cada reunião contar com ao menos 3 (três) membros, titulares ou suplentes.

Art. 16. A JUR, quando concluir pela necessidade, poderá determinar a realização de diligência, fixando-lhe prazo.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os processos administrativos conclusos serão arquivados no Daae.

Art. 18. Todo o conteúdo da publicação em jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais do Daae será igualmente disponibilizado no site oficial do Daae.

Art. 19. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS. 025
PROC. 375/2019
C.M. 70

Sala de reuniões das comissões, 15 OUT 2019

Paulo Landim
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Lucas Grecco

Aprovado

Araraquara, 15 OUT. 2019

Presidente



FLS.	026
PROC.	375/2019
C.M.	rel

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 333/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 017/2019

Dispõe sobre os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia atribuído ao Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º Esta lei complementar estipula os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face às penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia no âmbito Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (Daee).

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por:

I – notificação de infração ambiental: o documento por meio do qual o administrado é cientificado sobre a lavratura do auto de infração, oportunizando-se-lhe o oferecimento de defesa;

II – auto de infração ambiental: o documento oficial lavrado por agente competente do órgão de fiscalização, por meio do qual é oficializada a constatação da prática de infração à legislação ambiental;

III – defesa de notificação ambiental: o documento endereçado à Junta de Julgamento de Recursos Ambientais do Município de Araraquara (JUR), que tem por escopo a defesa em primeira instância da notificação de infração ambiental;

IV – comunicado de decisão de defesa de notificação ambiental: o documento emitido pela JUR em que conste o resultado de julgamento da respectiva defesa de notificação ambiental;

V – recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental: o documento endereçado ao órgão colegiado da JUR diante do julgamento de improcedência da defesa de notificação ambiental; e

VI – comunicado de decisão do recurso contra a improcedência da defesa de notificação: a decisão proferida pelo órgão colegiado da JUR em que conste o resultado do julgamento do recurso da defesa de notificação ambiental.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO

Art. 3º A notificação de infração ambiental dar-se-á pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento (AR) ou por comunicado de entrega (CE), além de extrato constante de edital publicado no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais do Daee.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

Parágrafo único. O auto de infração será encaminhado ao administrado via Correios, juntamente com a notificação de infração ambiental, contendo, sem prejuízo de outras informações que a autoridade administrativa julgar relevantes:

- I – inscrição cadastral;
- II – número de ordem de emissão;
- III – identificação do infrator;
- IV – data e local da constatação da infração;
- V – o dispositivo de lei infringido;
- VI – penalidade aplicável, bem como o boleto bancário relativo às penalidades pecuniárias correspondentes à infração praticada; e
- VII – identificação do empregado público que efetuou a fiscalização e lavrou o auto de infração.

Seção I Da defesa de notificação de infração ambiental

Art. 4º O administrado notificado poderá apresentar defesa de notificação ambiental, em formulário padrão específico fixado em regulamento e disponibilizado no site oficial do Daae, endereçado ao julgador monocrático integrante da JUR, mediante protocolo.

§ 1º O prazo para apresentação da defesa de notificação ambiental será de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento ou da publicação do edital de notificação no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais do Daae.

§ 2º A defesa de notificação ambiental deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos da autuação da infração, juntadas, se for o caso, as provas pertinentes.

§ 3º Decorrido o prazo expresso no § 1º deste artigo, restará preclusa ao administrado a via administrativa referente ao procedimento de que trata a presente lei complementar, constituindo-se em caráter definitivo a infração, impondo-se ao administrado a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder aos reparos, serviços ou correções pertinentes.

§ 4º A decisão que julgar a defesa de notificação ambiental poderá:

- I – deferir a defesa, anulando-se o auto de infração sem necessidade de anuência ou de decisão do Diretor de Gestão Ambiental, quando reconhecer de ofício ou mediante pedido na contestação a existência de defeitos formais que o tornem inválido;
- II – deferir a defesa para, no mérito, desconstituir o auto de infração, quando houver elementos capazes de infirmar o conteúdo declaratório nele contido; ou
- III – decretar a sua improcedência, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada ou, em caso de irresignação, interpor recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental.

§ 5º Tratando-se de nulidade sanável, o auto de infração regressará ao nível em que esta fora verificada, a fim de que se proceda à correção do que se fizer necessário, hipótese em que o procedimento do auto de infração deverá ser remetido ao nível hierárquico da Diretoria de Gestão Ambiental.

Art. 5º O comunicado de decisão de defesa de notificação ambiental será feito de acordo com o art. 3º desta lei complementar.

Seção II

Do recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental

Art. 6º Irresignando-se contra a decisão que julgar improcedente a defesa de notificação, o administrado poderá interpor recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental, em formulário padrão específico fixado em regulamento e disponibilizado no site oficial do Daae, endereçado ao órgão colegiado da JUR, mediante protocolo.

§ 1º O recurso contra a improcedência da defesa de notificação deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da publicação do comunicado de decisão de defesa de notificação no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais do Daae.

§ 2º O recurso contra a improcedência da defesa de notificação deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos que impliquem:

- I – na nulidade da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação ou na nulidade da autuação da infração;
- II – na reversão da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação; ou
- III – na desclassificação da infração autuada para outra infração prevista na legislação municipal.

Art. 7º Não apresentado o recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental nas formas e prazos previstos no art. 6º desta lei complementar, restará preclusa ao administrado a via administrativa referente ao procedimento de que trata a presente lei complementar, constituindo-se em caráter definitivo a infração, impondo-se ao administrado a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder aos reparos, serviços ou correções pertinentes.

Art. 8º O comunicado de decisão do recurso contra a improcedência da defesa de notificação será publicado no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais do Daae e também será encaminhado ao administrado via Correios.

§ 1º A decisão que der provimento ao recurso contra a improcedência da defesa de notificação poderá:

- I – implicar na extinção e o consequente arquivamento do auto de infração;
- II – desclassificar a infração então autuada para outra infração prevista na legislação municipal; ou
- III – declarar a nulidade da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação ou a nulidade da autuação da infração.

§ 2º Tratando-se de nulidade sanável, o auto de infração regressará ao nível em que esta fora verificada, a fim de que se proceda à correção do que se fizer necessário, hipótese em que o procedimento do auto de infração deverá ser remetido ao nível hierárquico da Diretoria de Gestão Ambiental.

§ 3º A decisão que não prover o recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental constituirá, em caráter definitivo, na esfera da administração municipal, a infração, impondo-

se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder aos reparos, serviços ou correções pertinentes.

§ 4º À decisão prevista no inciso II do § 1º deste artigo aplica-se, no que for cabível, o disposto no § 3º deste artigo.

Seção III

Da execução das penalidades

Art. 9º A interposição do recurso contra a improcedência da defesa de notificação terá efeito suspensivo sobre a aplicação das penalidades, inclusive no que tange à incidência de multas e respectivos de juros.

Art. 10. Estando preclusa ou transitada em julgado a decisão administrativa que aplique penalidades ao infrator, caberá ao Daae tomar as providências a fim de efetivar a aplicação das respectivas penalidades, inclusive no que tange à expedição de boleto bancário para o recolhimento de multas.

§ 1º O prazo para pagamento das multas será fixado em regulamento do Daae.

§ 2º Ultrapassado o prazo do § 1º deste artigo sem que tenham sido pagas as multas, deverá o Daae adotar as providências necessárias a fim de que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO III

DA JUR

Art. 11. Fica criada a JUR, com atribuição de julgar a defesa de notificação ambiental e o recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental.

Seção I

Da constituição e da composição

Art. 12. A JUR será composta por 4 (quatro) membros, todos empregados públicos efetivos da autarquia, que deverão possuir conhecimento técnico para o desempenho da função e serão designados mediante portaria da Superintendência do Daae.

§ 1º Para cada membro nomeado, deverá ser designado um suplente, que somente atuará em caso de ausência, suspeição, afastamento, impedimento, férias ou licença de qualquer natureza.

§ 2º Em se alterando mais da metade dos membros originariamente designados, será obrigatória a edição de nova portaria conjunta de designação.

§ 3º O membro da JUR, devidamente indicado e nomeado, perceberá mensalmente, em folha de pagamento, gratificação correspondente ao exercício da função no valor de R\$ 663,60 (seiscentos e sessenta três reais e sessenta centavos), reajustáveis anualmente, mediante decreto do Poder Executivo, de acordo com o índice oficial da inflação.

§ 4º O membro suplente somente perceberá o valor previsto no § 3º deste artigo no exercício da titularidade.

§ 5º O membro da JUR terá mandato de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual prazo.

§ 6º Na forma de ato expedido pela Superintendência, a JUR terá ¼ (um quarto) da composição de seus membros alterada a cada 2 (dois) anos.

§ 7º A gratificação prevista neste artigo:

I – tem natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do empregado público, tampouco atraindo a incidência de quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais; e

II – não exime o seu beneficiário do desempenho das demais atribuições inerentes ao emprego público efetivo por ele ocupado.

Seção II Das atribuições e dos julgamentos

Art. 13. O julgamento da defesa de notificação ambiental será feito monocraticamente por um integrante da JUR, designado mediante distribuição igualitária.

Art. 14. O julgamento do recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental será feito pelo órgão colegiado da JUR, composto por no mínimo 2 (dois) e no máximo 3 (três) integrantes.

§ 1º As decisões proferidas pelo órgão colegiado serão tomadas por 2 (dois) membros; havendo empate, o terceiro julgador será convocado para proferir o voto de desempate.

§ 2º O integrante da JUR que tiver proferido decisão sobre a defesa de notificação ambiental estará impedido de participar do julgamento do recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental.

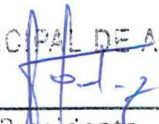
§ 3º A competência do órgão colegiado da JUR cinge-se, exclusivamente, para o julgamento dos recursos contra a improcedência da defesa de notificação ambiental interpostos contra a decisão de improcedência da defesa de notificação ambiental.

Art. 15. O órgão colegiado da JUR se reunirá, ordinariamente, no mínimo 1 (uma) vez a cada semana, devendo cada reunião contar com ao menos 3 (três) membros, titulares ou suplentes.

Art. 16. A JUR, quando concluir pela necessidade, poderá determinar a realização de diligência, fixando-lhe prazo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os processos administrativos conclusos serão arquivados no Daae.

CAMARA MUNICIPAL DE APARAQUARA

Presidente

FLS.	031
PROC.	375/2019
C.M.	28

Art. 18. Todo o conteúdo da publicação em jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais do Daae será igualmente disponibilizado no site oficial do Daae.

Art. 19. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de outubro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Estado de
São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço
Gabinete da Presidência
Rua São Bento, nº 887 – Centro
CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP
Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS.	032
PROC.	375/2019
C.M.	20

Ofício nº 155/2019-DL

Araraquara, 16 de outubro de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 15 de outubro de 2019 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
328/2019	Compl. 018/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Amplia as hipóteses de não incidência da taxa de controle de fiscalização e cria hipótese de remissão de créditos oriundos da cobrança dos preços públicos fixados com base no art. 193 da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997.
329/2019	Compl. 007/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Revoga a Lei Complementar nº 3.861, de 10 de julho de 1991.
330/2019	Compl. 014/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Revoga a Lei Complementar nº 167, de 25 de março de 2004.
331/2019	352/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, ampliando a quantidade de vagas para o emprego público de arquiteto, e dá outras providências.
332/2019	312/2019	Vereador Rafael de Angeli	Altera a Lei nº 9.261, de 9 de maio de 2018, de modo a possibilitar a inscrição do motorista como microempreendedor individual.
333/2019	Compl. 017/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia atribuído ao Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e dá outras providências.
334/2019	193/2019	Vereador Jéferson Yashuda	Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara o "Dia do Meio Ambiente", a ser comemorado anualmente no dia 05 de junho, e dá outras providências.
335/2019	292/2019	Vereador Rafael de Angeli	Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara a "Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino", a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 19 de novembro, e dá outras providências.
336/2019	339/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 9.112, de 16 de outubro de 2017, modificando a origem dos recursos para o custeio do Programa de Locação Social, e dá outra providência.
337/2019	340/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 8.896, de 16 de março de 2017.
338/2019	341/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Altera a Lei nº 6.251, de 19 de abril de 2005, ampliando a quantidade de vagas para o emprego público de monitor de educação física, e dá outra providência.
339/2019	342/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.
340/2019	344/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (Daee) e dá outras providências.
341/2019	348/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.
342/2019	350/2019	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

Atenciosamente,

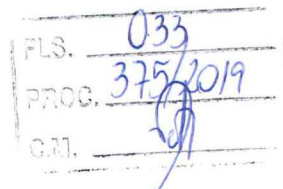
TENENTE SANTANA
Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania -



OFÍCIO SMJC/EAO Nº 028/2019

Em 25 de outubro de 2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
TENENTE SANTANA
MD. Presidente da Câmara Municipal

Processo nº 375 / 2019
À Gerência de Gestão da Informação
Para os devidos fins.

209 / 10 / 2019

Valdemar Martins Neto Mouco
Diretor Legislativo

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, as inclusas Leis Municipais abaixo relacionadas:

Lei	Data	Autógrafo	Projeto de Lei
9755	16/10/2019	319/2019	135/2019
9756	17/10/2019	331/2019	352/2019
9757	17/10/2019	336/2019	339/2019
9758	17/10/2019	337/2019	340/2019
9759	17/10/2019	338/2019	341/2019
9760	17/10/2019	339/2019	342/2019
9761	17/10/2019	340/2019	344/2019
9762	17/10/2019	341/2019	348/2019
9763	17/10/2019	342/2019	350/2019
9764	17/10/2019	343/2019	349/2019
9765	23/10/2019	347/2019	345/2019
9766	23/10/2019	348/2019	346/2019
9767	23/10/2019	349/2019	347/2019
9768	23/10/2019	350/2019	351/2019
9769	23/10/2019	351/2019	354/2019
9770	23/10/2019	354/2019	363/2019

Lei Complementar	Data	Autógrafo	Projeto de Lei
913	17/10/2019	328/2019	018/2019
914	17/10/2019	329/2019	007/2019
915	17/10/2019	330/2019	014/2019
916	17/10/2019	333/2019	017/2019

15:32 25/10/2019 009238 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania -

PLS.	034
PROC.	375/2019
C.M.	79

Na oportunidade, renovamos os protestos de
nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania
Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania



FLS.	035
PROC.	375/2019
C.M.	

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 916

De 17 de outubro de 2019

Autógrafo nº 333/19 - Projeto de Lei Complementar nº 017/19

Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara

Dispõe sobre os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face a penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia atribuído ao Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,
Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 15 (quinze) de outubro de 2019 (dois mil e dezenove), promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º Esta lei complementar estipula os procedimentos relativos à notificação, defesa e recurso face às penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia no âmbito Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (Daae).

Art. 2º Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por:

I – notificação de infração ambiental: o documento por meio do qual o administrado é cientificado sobre a lavratura do auto de infração, oportunizando-se-lhe o oferecimento de defesa;

II – auto de infração ambiental: o documento oficial lavrado por agente competente do órgão de fiscalização, por meio do qual é oficializada a constatação da prática de infração à legislação ambiental;

III – defesa de notificação ambiental: o documento endereçado à Junta de Julgamento de Recursos Ambientais do Município de Araraquara (JUR), que tem por escopo a defesa em primeira instância da notificação de infração ambiental;

IV – comunicado de decisão de defesa de notificação ambiental: o documento emitido pela JUR em que conste o resultado de julgamento da respectiva defesa de notificação ambiental;



FLS.	036
PROC.	375/2019
C.M.	

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

V – recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental: o documento endereçado ao órgão colegiado da JUR diante do julgamento de improcedência da defesa de notificação ambiental; e

VI – comunicado de decisão do recurso contra a improcedência da defesa de notificação: a decisão proferida pelo órgão colegiado da JUR em que conste o resultado do julgamento do recurso da defesa de notificação ambiental.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 3º A notificação de infração ambiental dar-se-á pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento (AR) ou por comunicado de entrega (CE), além de extrato constante de edital publicado no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais do Daae.

Parágrafo único. O auto de infração será encaminhado ao administrado via Correios, juntamente com a notificação de infração ambiental, contendo, sem prejuízo de outras informações que a autoridade administrativa julgar relevantes:

- I – inscrição cadastral;
- II – número de ordem de emissão;
- III – identificação do infrator;
- IV – data e local da constatação da infração;
- V – o dispositivo de lei infringido;
- VI – penalidade aplicável, bem como o boleto bancário relativo às penalidades pecuniárias correspondentes à infração praticada; e

VII – identificação do empregado público que efetuou a fiscalização e lavrou o auto de infração.

Seção I Da defesa de notificação de infração ambiental

Art. 4º O administrado notificado poderá apresentar defesa de notificação ambiental, em formulário padrão específico fixado em regulamento e disponibilizado no site oficial do Daae, endereçado ao julgador monocrático integrante da JUR, mediante protocolo.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	037
PROG.	375/2019
C.M.	

§ 1º O prazo para apresentação da defesa de notificação ambiental será de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento ou da publicação do edital de notificação no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais do Daae.

§ 2º A defesa de notificação ambiental deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos da autuação da infração, juntadas, se for o caso, as provas pertinentes.

§ 3º Decorrido o prazo expresso no § 1º deste artigo, restará preclusa ao administrado a via administrativa referente ao procedimento de que trata a presente lei complementar, constituindo-se em caráter definitivo a infração, impondo-se ao administrado a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder aos reparos, serviços ou correções pertinentes.

§ 4º A decisão que julgar a defesa de notificação ambiental poderá:

I – deferir a defesa, anulando-se o auto de infração sem necessidade de anuência ou de decisão do Diretor de Gestão Ambiental, quando reconhecer de ofício ou mediante pedido na contestação a existência de defeitos formais que o tornem inválido;

II – deferir a defesa para, no mérito, desconstituir o auto de infração, quando houver elementos capazes de infirmar o conteúdo declaratório nele contido; ou

III – decretar a sua improcedência, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada ou, em caso de irresignação, interpor recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental.

§ 5º Tratando-se de nulidade sanável, o auto de infração regressará ao nível em que esta fora verificada, a fim de que se proceda à correção do que se fizer necessário, hipótese em que o procedimento do auto de infração deverá ser remetido ao nível hierárquico da Diretoria de Gestão Ambiental.

Art. 5º O comunicado de decisão de defesa de notificação ambiental será feito de acordo com o art. 3º desta lei complementar.

mr

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	038
PROC.	375/2019
C.M.	70

Seção II

Do recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental

Art. 6º Irresignando-se contra a decisão que julgar improcedente a defesa de notificação, o administrado poderá interpor recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental, em formulário padrão específico fixado em regulamento e disponibilizado no site oficial do Daae, endereçado ao órgão colegiado da JUR, mediante protocolo.

§ 1º O recurso contra a improcedência da defesa de notificação deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da publicação do comunicado de decisão de defesa de notificação no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais do Daae.

§ 2º O recurso contra a improcedência da defesa de notificação deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos que impliquem:

I – na nulidade da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação ou na nulidade da autuação da infração;

II – na reversão da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação; ou

III – na desclassificação da infração autuada para outra infração prevista na legislação municipal.

Art. 7º Não apresentado o recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental nas formas e prazos previstos no art. 6º desta lei complementar, restará preclusa ao administrado a via administrativa referente ao procedimento de que trata a presente lei complementar, constituindo-se em caráter definitivo a infração, impondo-se ao administrado a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder aos reparos, serviços ou correções pertinentes.

Art. 8º O comunicado de decisão do recurso contra a improcedência da defesa de notificação será publicado no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais do Daae e também será encaminhado ao administrado via Correios.

§ 1º A decisão que der provimento ao recurso contra a improcedência da defesa de notificação poderá:

I – implicar na extinção e o consequente arquivamento do auto de infração;

MR

4



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLB.	039
PROC.	375/2019
C.M.	

II – desclassificar a infração então autuada para outra infração prevista na legislação municipal; ou

III – declarar a nulidade da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação ou a nulidade da autuação da infração.

§ 2º Tratando-se de nulidade sanável, o auto de infração regressará ao nível em que esta fora verificada, a fim de que se proceda à correção do que se fizer necessário, hipótese em que o procedimento do auto de infração deverá ser remetido ao nível hierárquico da Diretoria de Gestão Ambiental.

§ 3º A decisão que não prover o recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental constituirá, em caráter definitivo, na esfera da administração municipal, a infração, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada, bem como a obrigação de proceder aos reparos, serviços ou correções pertinentes.

§ 4º À decisão prevista no inciso II do § 1º deste artigo aplica-se, no que for cabível, o disposto no § 3º deste artigo.

Seção III

Da execução das penalidades

Art. 9º A interposição do recurso contra a improcedência da defesa de notificação terá efeito suspensivo sobre a aplicação das penalidades, inclusive no que tange à incidência de multas e respectivos de juros.

Art. 10. Estando preclusa ou transitada em julgado a decisão administrativa que aplique penalidades ao infrator, caberá ao Daae tomar as providências a fim de efetivar a aplicação das respectivas penalidades, inclusive no que tange à expedição de boleto bancário para o recolhimento de multas.

§ 1º O prazo para pagamento das multas será fixado em regulamento do Daae.

§ 2º Ultrapassado o prazo do § 1º deste artigo sem que tenham sido pagas as multas, deverá o Daae adotar as providências necessárias a fim de que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	040
PROC.	375/2019
C.M.	

CAPÍTULO III DA JUR

Art. 11. Fica criada a JUR, com atribuição de julgar a defesa de notificação ambiental e o recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental.

Seção I Da constituição e da composição

Art. 12. A JUR será composta por 4 (quatro) membros, todos empregados públicos efetivos da autarquia, que deverão possuir conhecimento técnico para o desempenho da função e serão designados mediante portaria da Superintendência do Daae.

§ 1º Para cada membro nomeado, deverá ser designado um suplente, que somente atuará em caso de ausência, suspeição, afastamento, impedimento, férias ou licença de qualquer natureza.

§ 2º Em se alterando mais da metade dos membros originariamente designados, será obrigatória a edição de nova portaria conjunta de designação.

§ 3º O membro da JUR, devidamente indicado e nomeado, perceberá mensalmente, em folha de pagamento, gratificação correspondente ao exercício da função no valor de R\$ 663,60 (seiscentos e sessenta três reais e sessenta centavos), reajustáveis anualmente, mediante decreto do Poder Executivo, de acordo com o índice oficial da inflação.

§ 4º O membro suplente somente perceberá o valor previsto no § 3º deste artigo no exercício da titularidade.

§ 5º O membro da JUR terá mandato de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual prazo.

§ 6º Na forma de ato expedido pela Superintendência, a JUR terá $\frac{1}{4}$ (um quarto) da composição de seus membros alterada a cada 2 (dois) anos.

me

6



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	041
PROC.	375/2019
C.M.	10

§ 7º A gratificação prevista neste artigo:

- I – tem natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração do empregado público, tampouco atraindo a incidência de quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais; e
- II – não exime o seu beneficiário do desempenho das demais atribuições inerentes ao emprego público efetivo por ele ocupado.

Seção II

Das atribuições e dos julgamentos

Art. 13. O julgamento da defesa de notificação ambiental será feito monocraticamente por um integrante da JUR, designado mediante distribuição igualitária.

Art. 14. O julgamento do recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental será feito pelo órgão colegiado da JUR, composto por no mínimo 2 (dois) e no máximo 3 (três) integrantes.

§ 1º As decisões proferidas pelo órgão colegiado serão tomadas por 2 (dois) membros; havendo empate, o terceiro julgador será convocado para proferir o voto de desempate.

§ 2º O integrante da JUR que tiver proferido decisão sobre a defesa de notificação ambiental estará impedido de participar do julgamento do recurso contra a improcedência da defesa de notificação ambiental.

§ 3º A competência do órgão colegiado da JUR cinge-se, exclusivamente, para o julgamento dos recursos contra a improcedência da defesa de notificação ambiental interpostos contra a decisão de improcedência da defesa de notificação ambiental.

Art. 15. O órgão colegiado da JUR se reunirá, ordinariamente, no mínimo 1 (uma) vez a cada semana, devendo cada reunião contar com ao menos 3 (três) membros, titulares ou suplentes.

Art. 16. A JUR, quando concluir pela necessidade, poderá determinar a realização de diligência, fixando-lhe prazo.

MR

Agente



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FLS.	042
PROC.	375/2019
C.M.	19

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os processos administrativos conclusos serão arquivados no Daae.

Art. 18. Todo o conteúdo da publicação em jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais do Daae será igualmente disponibilizado no site oficial do Daae.

Art. 19. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 17 (dezessete) dias do mês de outubro do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio 01/2019. ("RAP").